



Este documento trata sobre o cálculo da Nota Fiscal com Substituição Tributária como Substituído referente o Decreto nº 43.080/2002 do Estado de Minas Gerais.

São Paulo, 09 de Setembro de 2013

Decreto nº43.080 / 2002

1. Solicitação

O cliente gostaria que o cálculo do ICMS ST nas notas fiscais de saída (substituído) operações interna, utilize como base os valores de ICMS ST apresentados na entrada da mercadoria e não sobre o preço de venda como é calculado pelo sistema hoje.

Base inicial de análise:

Decreto nº 43.080, de 13.12.2002

PARTE 08 – Anexo XV

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST", seguida do respectivo valor;

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

1. a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS";

2. tratando-se de operação entre contribuintes:

2.1. a título de informação ao destinatário:

2.1.1. a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e

2.1.2. o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao

destinatário da mercadoria;

Escrituração Fiscal

Considerando que o contribuinte substituído é aquele que foi o tomador da mercadoria da operação anterior, a próxima operação a ser efetuada é a saída podendo ser para revenda ou consumidor final.

Na nota fiscal de venda, o substituído relativamente às operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária não destaca o ICMS, pois este já foi destacado por antecipação pelo substituto.

Nota Fiscal de Substituído – Saída para Varejista

- **Dados do Produto:** o campo alíquota do ICMS deve ficar em branco. O campo CST deve ser preenchido com a constante 060 – ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária.
- **Cálculo do Imposto:** os campos próprios Base de Cálculo do ICMS Próprio, Valor do ICMS Próprio, Base de Cálculo do ICMS Substituição, e Valor do ICMS Substituição devem ficar brancos ou zerados (desde que não exista outras mercadorias listadas na nota que sejam tributadas nesta operação pelo ICMS).
- **Informações Complementares:** Informar a base de cálculo e o valor do ICMS previamente retido por substituição tributária, da forma como **ele constou na nota de entrada** a expressão 'IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RICMS' pertinente do Estado.

Livro Registro de Saídas.

Sem débito do ICMS, com utilização da coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto".

Nota Fiscal de Substituído – Consumidor Final.

- **Tabelas Dados do produto** o campo alíquota do ICMS deve ficar em branco. O campo CST deve ser preenchido com a constante 060 – ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária.
- **Cálculo do imposto** os campos próprios 'Base de cálculo do ICMS', 'Valor do ICMS', 'Base de Cálculo do ICMS Substituição' e 'Valor do ICMS Substituição' deve ficar em branco ou zero (desde que não existam outras mercadorias listadas na nota e que sejam tributadas nesta operação pelo ICMS).
- **Informações Complementares:** A legislação prevê que para venda o consumidor final deverá informar a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS. Não é necessário informar a base de cálculo, mas por conta da Lei da Transparência 12.741/2012 a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos influi na formação dos respectivos preços de venda.



Tratamento no Protheus

Atualmente o Protheus trata a nota fiscal de venda com ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, tanto para revendedor quanto para consumidor final, em informações complementares compondo a base de cálculo de ST com as informações da venda e não do valor da substituição que corresponde a entrada.

Exemplo:

Nota Fiscal de Entrada:MG/MG

Valor Unitário: R\$ 169,72

Quantidade 04

Base de Calculo ICMS Próprio: R\$678,88

Valor ICMS Próprio: R\$122,20

MVA = R\$ 52,38%

Base de Calculo de ST = R\$1,034.48

Valor do ICMS ST: R\$186,21

Valor do ICMS ST a recolher: R\$ 64,01

Nota Fiscal de Saída: MG/MG

Valor Unitário: R\$ 292,00

Quantidade 04

Base de Calculo ICMS Próprio: R\$ 1.168,00

Valor ICMS Próprio: R\$210,24

MVA = R\$ 52,38%

Base de Calculo de ST = R\$1,779.80

Valor do ICMS ST: R\$320,36

Valor do ICMS ST a recolher: R\$ 110,12

Informações Complementares: Imposto Recolhido por Substituição - ICMS retido pelo cliente S.T. DECRETO 43708 19/12/2009. Valor da Base de **ST: R\$ 1.779,80** Valor de ICMS ST: R\$110,12 Valor de ICMS: R\$ 210,24.

Conclusão

Conforme o previsto na norma, nas notas fiscais de saídas para **revendedor**, precisamos informar a base de cálculo e o valor do ICMS previamente retido por substituição tributária, da forma como constou o valor calculado para este mesmo imposto na **nota fiscal de entrada**. Estes valores serão demonstrados nas informações complementares da nota fiscal de saída.

Nas notas fiscais de saída para consumidor final a legislação não obrigada a demonstração dos valores em informações complementares mas por conta da Lei da Transparência deverá informar.



Lei da Transparência 12.741/2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.